

Data: 96-03-26	INSTITUTO DO VINHO DO PORTO	Nível de divulgação SECTOR
Circular n.º. 4/96	Assunto: Uso simultâneo de marcas de Vinho do Porto por diversos fornecedores de um mesmo adquirente	Pág. 1/1

Exmos. Senhores

Em anexo enviamos cópia do Despacho regulamentar da Direcção do Instituto do Vinho do Porto de hoje, relativo ao assunto em epígrafe, que entra em vigor nesta data.

A Direcção

Bruno Cerqueira

Vanda Brando

Jacinto

DESPACHO

ASS: USO SIMULTANEO DE MARCAS DE VINHO DO PORTO POR DIVERSOS FORNECEDORES DE UM MESMO ADQUIRENTE.

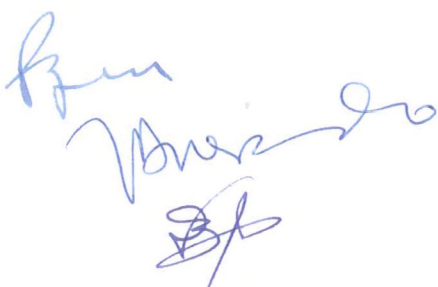
Considerando as sucessivas solicitações que têm vindo a ser dirigidas ao IVP no sentido ser autorizada a aposição, por parte de operadores diferentes, de uma mesma marca de vinhos destinados a um único adquirente, titular dessa marca (vulgarmente designada por *buyer's own brand*, ou "BOB").

Considerando que tal pretensão não colide com a disciplina da propriedade industrial, pressupondo a imprescindível anuência do legítimo titular da marca.

Considerando todavia que importa salvaguardar, neste contexto, os interesses dos consumidores e da defesa da denominação de origem "Porto", assegurando em simultâneo o cumprimento das regras gerais em matéria de apresentação e rotulagem dos produtos vínicos e a eficácia da fiscalização da actividade dos operadores.

Considerando ainda que a lei atribui ao IVP o dever de condicionar o uso de todas as marcas, rótulos e embalagens destinadas à identificação do Vinho do Porto, podendo para tanto exigir os elementos que entenda convenientes para aferir da licitude do seu uso.

A Direcção do IVP, ao abrigo do disposto no art. 2º do regulamento anexo ao Decreto-Lei nº 166/86, de 26 de Junho e nos arts. 4º e 5º, alíneas a) e l), do Decreto-Lei nº 192/88, de 30 de Maio, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 75/95, de 19 de Abril, ouvida a Associação de Empresas de Vinho do Porto, delibera o seguinte:



1. Admitir a utilização de uma mesma marca para assinalar vinhos fornecidos por empresas diferentes e destinados a um mesmo adquirente, nas seguintes condições:

- a) Ser previamente apresentada, pelo adquirente, prova documental da titularidade da marca em causa, em Portugal e no país de destino dos vinhos, ou da legitimidade do respectivo uso;
- b) Ser apresentada prova documental, por parte das empresas fornecedoras, de que se encontram autorizadas a usar a dita marca nesses termos, pelo respectivo titular.
- c) Constar dos rótulos das garrafas, a aprovar previamente pelo IVP, uma indicação clara e bem visível da denominação social e do endereço do engarrafador, devendo no demais serem iguais os rótulos respeitantes a cada marca.
- d) Tratando-se do mesmo tipo de vinho, não se registarem, a nível analítico ou organoléptico, diferenças substanciais entre os registos a utilizar por cada um dos operadores.
- e) Não ocorrerem circunstâncias particulares que possam pôr em risco a lealdade da concorrência, a protecção dos consumidores ou os interesses da denominação de origem.

from
Wine
[Signature]

2. Limitar esta autorização aos casos de vinhos não pertencentes categorias especiais (*Vintage*, *L.B.V.*, vinho com indicação de idade ou colheita).

Proceda-se à divulgação deste despacho, mediante circular a enviar à A.E.V.P. e a todos os operadores inscritos neste Instituto.

À DSF e DST para os devidos efeitos.

Porto, 26 de Março de 1996.

A Direcção,

Bernardo de Aguiar

Tranquilino de Aguiar

António de Aguiar